Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/013435/2020
Representante	-	Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial – Eireli
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 38/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial (vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada) para as unidades escolares e para os Centros de Educação Unificada – CEUs

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial. 1. A prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica deverão ser licitadas separadamente. Art. 1º, inc. III, Dec. Mun. 57.708/17. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Secretaria Municipal de Educação e à empresa Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial – Eireli, nos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 20/04/2022 12:46:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 20/04/2022 16:02:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC n° 13.435/2020.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (SME).

Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli.

Assunto: Representação proposta em face dos termos da contratação direta s/nº/2020/SME, com dispensa de licitação por emergência, de empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Representação Contratação Direta. Termos Técnicos. Modelagem. Alegações. Riscos e Danos. Ausência de Comprovação. Improcedência.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação proposta por ÚNICA SOROCABA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, em face da

contratação direta s/nº/2020/SME, realizada pela Secretaria Municipal de Educação para a contratação, com dispensa de licitação por emergência, de empresas especializadas para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Alega a Representante a ocorrência de lesão na contratação pública emergencial em decorrência dos riscos de modificação da estrutura da atuação prática dos serviços de vigilância, o que acarretaria danos iminentes à qualidade da atividade de preservação do conglomerado de ações técnicas, operacionais e de gestão dos processos de segurança

Questiona, assim, a modelagem da contratação, dando ênfase à ausência dos serviços de monitoramento eletrônico de segurança patrimonial, os quais entende essenciais para o correto atendimento dos processos de segurança privada, de forma a resguardar as unidades escolares. Pleiteia, ao fim, a interrupção do procedimento de contratação para sua revisão e adequação técnica.

Em análise da Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou, preliminarmente, a motivação da Origem na contratação emergencial, diante da possibilidade de não finalização a tempo do procedimento licitatório então em andamento, com objeto idêntico ao ora questionado, de forma a garantir a continuidade da prestação dos serviços nas unidades escolares. Destacou, ainda, informação da Pasta quanto à previsão de procedimento licitatório próprio para padronizar o sistema de segurança em todas as unidades educacionais, inclusive com a contratação de segurança por sistemas eletrônicos.

No mérito, entendeu a Especializada que, apesar da Representante alegar riscos na modificação da estrutura do sistema de vigilância atual, não evidenciou quais seriam as modificações, tampouco demonstrou,

mensurou ou exemplificou quais seriam os riscos. Da mesma forma, não demonstrou os alegados danos iminentes, nem comprovou a suposta ausência de objetividade entre *"a lógica da contratação e a segurança real a ser ofertada"*.

Nesse contexto, e considerando a falta de clareza da argumentação e do próprio pedido, o Relatório Preliminar concluiu pela improcedência da Representação.

O pedido liminar de suspensão do procedimento foi indeferido, diante da ausência de elementos suficientes que traduzissem impedimento à ação administrativa, bem como do perigo de dano reverso, em razão da interrupção de serviços essenciais, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser efetuada com a completa instrução do feito.

A despeito de ter sido oficiada, a Origem não apresentou manifestação prévia, o que culminou com a conversão do Relatório Preliminar de Análise da Representação em Relatório Conclusivo, nos termos do §2º do art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal.

A Representante, por sua vez, apresentou documentação adicional, na qual questionava o processo licitatório definitivo - Pregão Eletrônico n° 66/SME/2020.

Em análise da referida documentação, a Especializada concluiu que a Representante não trouxe argumentos capazes de alterar a sua conclusão pela improcedência da Representação, destacando a ausência de fatos novos, bem como de quaisquer dados ou informações concretas que corroborassem suas alegações.

Registrou, por fim, diante da possibilidade de ocorrência de algum prejuízo temporário aos serviços de segurança, por ocasião da mudança de modelo de contratação, no período em que ainda não tenha sido contratada a empresa de monitoramento eletrônico, caber à SME esclarecer os

impactos decorrentes dessa transição, medidas adotadas nesse período, e previsão dessa contratação.

Oficiada a Origem acerca da documentação acrescida pela Representante, bem como das respectivas conclusões da Especializada, não apresentou manifestação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada pela improcedência da Representação, destacando que a documentação adicional apresentada pela Representante, além de difusa, buscava ampliar o objeto do processo. Registrou, ainda, a ausência dos esclarecimentos da Origem acerca da mudança do modelo de contratação.

Posteriormente, em duas oportunidades, a Origem apresentou manifestação, alegando, em síntese, que (i) o modelo de contratação adotado para a contratação emergencial foi o mesmo utilizado no processo licitatório em andamento, o qual seguiu todos os procedimentos legais, contando com a devida autorização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; (ii) o referido certame não abrangeu a contratação do sistema de monitoramento eletrônico em atendimento ao art. 1º, inciso III do Decreto Municipal nº 57.708/2017; (iii) em momento oportuno seria realizado um processo licitatório exclusivo para a adoção do monitoramento eletrônico nas unidades da Rede Municipal de Ensino; (iv) por se tratar de um processo licitatório, não era possível indicar uma data exata para sua conclusão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação da total improcedência da Representação, diante das manifestações dos Órgãos Técnicos e do que mais constava no autos do processo.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, manifestou-se pelo Conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada por Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli em face da contratação direta s/nº/2020/SME, realizada pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, portaria e brigada nas dependências dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, observo não assistir razão à Representante, tendo em vista a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

improcedência da Representação, com destaque para a falta de clareza da argumentação apresentada e do próprio pedido.

Nesse sentido, expôs a Representante uma série de suposições difusas a respeito do modelo de contratação de segurança patrimonial desarmada formulado pela Secretaria Municipal da Educação, sem, contudo, como bem registrado pelos Órgãos Técnicos, apresentar dados ou informações concretas em relação aos pontos atacados. Ademais, não demonstrou os alegados danos iminentes, nem comprovou a suposta ausência de objetividade entre *"a lógica da contratação e a segurança real a ser ofertada"*.

Por outro lado, esclareceu a Secretaria Municipal de Educação que a modelo de contratação adotado, tanto na contratação emergencial ora em julgamento, quanto na licitação então processada, seguiu o novo modelo de Termo de Referência aprovado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, contando inclusive, com autorização da referida Pasta para a realização de tais procedimentos. Esclareceu, ainda, acerca do monitoramento eletrônico, estar realizando estudo prévio para elaboração de Termo de Referência para tal contratação, com o objetivo de padronizar o modelo de segurança para todas as unidades educacionais.

Com efeito, verifica-se que o modelo de contratação adotado pela SME não contemplou os serviços de monitoramento eletrônico, ausência, ao que se pode depreender, questionada pelo Representante, inclusive em esclarecimentos adicionais apresentados acerca do procedimento licitatório instaurado.

Observo, no entanto, que de outra forma não poderia ter procedido a Secretaria Municipal de Educação, diante da regulamentação, pelo Decreto Municipal nº 57.708/2017, dos procedimentos para contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como sua

padronização, que dispõe em seu artigo 1º, inciso III, que: "*a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e de vigilância eletrônica deverão ser licitadas separadamente; (...)"*

Nesse contexto, cabe destacar que a Secretaria Municipal de Educação lançou no ano 2021 duas licitações que integram um projeto padronizado de Sistema Integrado de monitoramento no âmbito da rede de Unidades Escolares.

São elas: **Pregão Eletrônico n° 82/SME/2021 -** registro de preços para contratação de empresa para locação de sensores para um Sistema Integrado de monitoramento para as Unidades Escolares sob a responsabilidade da SME e o **Pregão Eletrônico n° 112/SME/2021 -** contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, execução, treinamento e manutenção de solução integrada de monitoramento e gerenciamento de eventos em 32 Centros Regionais de Monitoramento (CR), espelhamento no COI e o Centro Integrado de Monitoramento (CETEL).

Diante do exposto, conheço da Representação apresentada por Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Eireli, em face da contratação direta s/nº/2020/SME, realizada pela Secretaria Municipal de Educação e, no mérito, voto pela sua improcedência, em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURCIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/03/2022 14:54:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo